

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 5473-0567/15-9

CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de corte e dano em vegetação nativa sem licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 716/2015, lavrado pela FEPAM, na data de 18/06/2015, em razão de corte e dano em vegetação arbórea e nativa para alargamento de estrada interna em APP sem licença ambiental.

O referido AI foi assentado nos arts. 99 e 100 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e arts. 3º e 43 do Decreto Federal 6.514/2018 e Portaria Fepam n.º 65/2018. Foi cominada multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e Advertência para que no prazo de 90 dias apresente PRAD sob pena de multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada no AI.

A autuada apresentou defesa ao Auto de Infração em 13/05/2015, alegando preliminarmente violação do devido processo legal, violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6.514/2008. No mérito, alega inexistência de responsabilidade administrativa e ilegalidade na fixação dos valores das multas. Juntou documentos, fls. 15-151.

Parecer Técnico n.º 021/2016, fls. 152-153, em 22/03/2016, entende pela procedência do Auto de Infração 716/2015, incidência da multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidência da advertência para que apresente PRAD em 90 dias e não incidência de multa da advertência em razão da apresentação tempestiva de PRAD.

Parecer Jurídico n.º 12/2018, fls. 155-164, em 02/01/2018, ataca os pontos arguidos na defesa e conclui pela procedência do Auto de Infração 716/2015, incidência da multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidência da advertência para que apresente PRAD em 90 dias.

Em 02/01/2018, fls. 165, Diretor Técnico da Fepam decide pela procedência do Auto de Infração 716/2015, incidência da multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidência da penalidade de advertência para que apresente PRAD em 90 dias

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a autuada ingressou com Recurso em 14/02/2018, fls. 167-174. Alegou preliminarmente cumprimento do PRAD e inexistência de responsabilidade administrativa da autuada. No mérito, repisa a arguição da ausência de responsabilidade objetiva da autuada e ilegalidade na fixação dos valores das multas.

Parecer Técnico n.º 006/2017, fls. 213-214, em 15/03/2018, opina pela manutenção da decisão de julgamento do AI.

Parecer Jurídico n.º 31/2019, fls. 216-219, em 16/01/2019, rebate as razões recursões e opina pela improcedência do recurso.

Diretor Presidente da Fepam, fl. 220, em 16/01/2019, decide pela improcedência do recurso e manutenção da Decisão Administrativa n.º 12/2018.

Irresignada, o autuada apresentou Recurso ao Consema, em 25/02/2019, fls. 221-230, trazendo as mesmas alegações já suscitadas no recurso anterior.

Parecer Jurídico Instância Final n.º 178/2019, fls. 232-234, opina pelo não atendimento dos requisitos da Resolução Consema n.º 350/2017 para admissibilidade do recurso.

Diretora Presidente da Fepam, fl. 235, em 12/09/2019 decide que o recurso não atende as disposições da Resolução Consema 350/2017 para a sua admissibilidade.

Autuada, protocola em 18/11/2019, fls. 236-244, Agravo da decisão que não admitiu recurso ao Consema.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 235 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 12/11/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 17/11/2019 (domingo). Não obstante, o Agravo foi protocolado em 18/11/2019 (fl. 236), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

Ainda, consta nos autos do processo, Parecer Jurídico n.º 12/2018, fls. 155-164, Parecer Jurídico n.º 31/2019, fls. 216-219 e Parecer Jurídico Instância Final n.º 178/2019 que rebatem as teses jurídicas trazidas à baila pela defesa.

Também, não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º, incisos I e II da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado. Da mesma forma não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 26 de abril de 2023.

Cássio Alberto Arend
Comitês de Bacia Hidrográfica